



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis – PR, 05 de junho de 2018.

**Senhor Presidente,**

Por meio do presente, o abaixo assinado, apresenta:

- Exposição de motivos ao **projeto de Lei nº 05/2018 - LEGISLATIVO**; e
- **Projeto de Lei nº 05/2018 - LEGISLATIVO.**

Outrossim, peço que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,

**AMEGILDA NEVES DE ALMEIDA**  
**Vereadora - PPS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 05/2018 - LEGISLATIVO**

O Brasil tem 12% da reserva de água doce do mundo, e mais de 70% das reservas hídricas do País se concentram na Amazônia. Devido a essa aparente abundância, muitas vezes, o recurso é tratado com se jamais fosse acabar. Entretanto, a importância da preservação dos rios e nascentes é indiscutível.

Nas últimas décadas, o desmatamento de encostas, das matas ciliares e o uso inadequado dos solos tem contribuído para a diminuição dos volumes e da qualidade da água, um bem natural insubstituível na vida do ser humano.

Os cuidados devem se iniciar com a preservação das nascentes, pois, são as origens dos rios que abastecem nossas casas. Elas são manifestações superficiais de água armazenadas em reservatórios subterrâneos, chamados de aquíferos ou lençóis, que dão início a pequenos cursos d'água, que formam os córregos, se juntando para originar os riachos e dessa forma surgem os rios.

Devido a implantação do Conjunto Habitacional Jardim ZILDA ARNS, no município de Florestópolis, que colaborou para a expansão de zoneamento urbano, faz-se necessário a manutenção da primeira área do município onde se iniciou a captação de água, já que nessa área ainda existe uma nascente. É necessário a implantação desse projeto para evitar a degradação desse local de preservação natural do nosso município.

Esse local, mais conhecido como "Água Flor" em um primeiro momento deverá passar por um estudo rigoroso dirigido pelos órgãos de proteção e preservação ambiental local, no nosso caso a Emater, que poderá elaborar projetos que envolva as escolas municipais e todos os cidadãos conscientes do seu papel na sociedade, criando um espaço de constante preservação para que as futuras gerações possam contribuir para a manutenção do mesmo.

Pelo exposto, espero a apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Florestópolis – PR, 05 de junho de 2018.

**AMEGILDA NEVES DE ALMEIDA**  
**Vereadora - PPS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 05/2018 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL "ÁGUA FLOR", ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

FAÇO SABER QUE **A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, aprovou projeto de Lei de autoria da vereadora **AMEGILDA NEVES DE ALMEIDA**, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Preservação Ambiental "ÁGUA FLOR".

**Art. 2º** Fica criado o Parque Municipal de Preservação Ambiental "Água Flor", no Município de Florestópolis, Estado do Paraná, com o objetivo de:

- I - ordenar e estimular o turismo ecológico local, atividades esportivas, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- II - proteger a fauna e a flora, local;
- III - garantir a conservação remanescentes e dos recursos hídricos;
- IV - fomentar o manejo da fauna;
- V - fomentar a educação ambiental;
- VI - fomentar o turismo responsável.

**Art. 3º** Na implementação e manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;
- II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;
- III- aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;
- IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer a comunidade sobre o Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor e suas finalidades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

V - incentivo à preservação, nas propriedades localizadas no Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor e no seu entorno.

**§ 1º** O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

**§ 2º** A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

**§ 3º** O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Município de Florestópolis - PR em que esta se realizará em no mínimo trinta dias antes de sua realização.

**§ 4º** Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor ficarão à disposição do público interessado.

**Art. 5º** O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas na zona de uso.

**§ 1º** Serão restringidos ou proibidos na faixa de 100 metros, metros de cada lado das nascentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor, entre outras atividades:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplanagem de qualquer natureza, abertura de canais que impliquem alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, assoreamento das coleções hídricas ou comprometimento dos aquíferos;

IV - o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V - o despejo, nos cursos d'água abrangidos pelo Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor, de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

**Art. 6º** No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor, serão definidas e delimitadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

**§ 1º** Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos para a averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

**Art. 7º** Fica mantida a unidade de conservação criada por ato do Poder Público Municipal existentes na data de publicação desta Lei.

**§ 1º** A unidade de conservação de que trata o caput constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

**Art. 8º** O Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante da EMATER e constituído por representantes de Entidades do Município de Florestópolis - PR, bem como de órgãos Municipais, na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** A fiscalização do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor será exercida pelos órgãos Municipais, Entidades Municipais, bem como qualquer Munícipe formalizado em ato por escrito ou denuncia no Poder Público.

**Art. 9º** Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo do Parque Municipal de Preservação Ambiental Água Flor a concessão:

- I - de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;
- II - de licença ambiental.

**Art. 10º** As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas em Lei.

**Art. 11º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis – PR., aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018.

**AMEGILDA NEVES DE ALMEIDA  
Vereadora - PPS**